

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL**

GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA

**FRAUDE À EXECUÇÃO E ARBITRAGEM**

Dissertação de mestrado elaborada de acordo com o Edital FD/PÓS/SEL. n. 01/2010 e apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito Processual. Área de concentração: Direito Processual. Linha de Pesquisa: Garantias e Princípios de Direito Processual.

**Orientador: Professor Dr. Carlos Alberto Carmona**

São Paulo

2014

## RESUMO

QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso. *Fraude à execução e arbitragem*. 138f. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

A consolidação da arbitragem como mecanismo amplamente utilizado para a resolução de controvérsias em nosso país traz questionamentos a respeito dos riscos e da efetividade de tal método quando o assunto é a execução da sentença arbitral. Enquanto no processo estatal a efetividade da sentença é assegurada pelo reconhecimento da fraude à execução (sancionada com a ineficácia dos atos fraudulentos), restam dúvidas acerca da aplicabilidade da mesma regra no processo arbitral.

A garantia da higidez patrimonial através da repreensão da fraude à execução também deve ser observada no processo arbitral, do contrário será incentivada a má-fé, bem como enfraquecida a efetividade da execução da sentença para aqueles que elegem a arbitragem para a resolução de suas controvérsias.

Neste mister, o presente trabalho procura traçar os contornos da fraude à execução e da jurisdição arbitral para, através do confronto entre elas, trazer reflexões que colaborem com a compreensão dos riscos assumidos pelo usuário da arbitragem, especialmente no que diz respeito à efetividade de uma eventual execução da sentença arbitral.

**Palavras-chave:** Responsabilidade patrimonial. Fraudes contra o direito de crédito. Fraude à execução. Efetividade dos meios alternativos de solução de controvérsias (ADR). Arbitragem.

## **ABSTRACT**

QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso. *Fraud of execution and arbitration*. 138p. Master in Law. University of São Paulo Law School. São Paulo, 2014.

The consolidation of arbitration as a method widely used in Brazil has brought up the discussion over the risks and over the effectiveness of the arbitration award enforcement. While in state court procedures the effectiveness of the decision is assured by the legal recognition of fraud of execution (sanctioned with disregard of the fraudulent acts), in arbitral procedures the applicability of this same rule is doubtful.

The assurance of the patrimonial integrity through punishment of fraud of execution also must be observed in arbitration, otherwise bad faith would be stimulated and the enforcement of the arbitral award will be compromised for those who chose arbitration for solving their controversies.

This paper intends to analyze and to confront the features of fraud of execution and of the arbitral jurisdiction in order to collaborate with the understanding of the risks taken by the user of arbitration, especially regarding the effectiveness of the enforcement of the arbitral award.

**Key words:** Patrimonial liability. Frauds against the credit. Fraud of execution. Effectiveness of Alternative Dispute Resolution (ADR). Arbitration.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO .....  | 03 |
| 2 EXECUÇÃO CIVIL.....   | 04 |
| 2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS .....  | 04 |
| 2.2 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL: O DIREITO PROCESSUAL MATERIAL E O BINÔMIO <i>SCHULD</i> E <i>HAFTUNG</i> .....                            | 10 |
| 2.3 PARTES E TERCEIROS NO PROCESSO EXECUTIVO: RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PESSOAL E REAL, LIMITES DA RESPONSABILIDADE PESSOAL .....        | 13 |
| 3 AS FRAUDES CONTRA O DIREITO DE CRÉDITO.....   | 17 |
| 3.1 CONCEITO DE FRAUDE: INTRODUÇÃO DO TEMA .....  | 17 |
| 3.2 A FRAUDE CONTRA CREDORES NO DIREITO BRASILEIRO.....   | 26 |
| 3.2.1 Elementos objetivos da fraude contra credores.....  | 27 |
| 3.2.2 A importância e o conteúdo do elemento subjetivo .....  | 33 |
| 3.2.3 Consequência dos atos inquinados de fraude contra credores: a ação pauliana.....  | 39 |
| 3.3 A FRAUDE À EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....  | 44 |
| 3.3.1 Considerações terminológicas e epistemológicas .....  | 44 |
| 3.3.2 Elementos constitutivos: a diferença entre fraude à execução e fraude contra credores.....  | 47 |
| 3.3.3 A litispendência para caracterização da fraude à execução: a necessidade de citação válida e as espécies de demandas relevantes ..... | 52 |
| 3.3.4 Alienação ou oneração de bens na pendência de demanda fundada em direito real sobre eles .....  | 55 |
| 3.3.5 Alienação ou oneração de bens na pendência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência .....                                  | 58 |

|  |     |
|--|-----|
| 3.3.6 O mecanismo de reconhecimento da fraude à execução e as consequências do ato fraudulento.....  | 62  |
| 3.3.7 A relevância e o conteúdo do elemento subjetivo.....   | 65  |
| <br>   |     |
| 4 A FRAUDE NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....  | 78  |
| <br>   |     |
| 5 FRAUDE À EXECUÇÃO E ARBITRAGEM.....  | 80  |
| 5.1 ARBITRAGEM: INTRODUÇÃO AO TEMA.....  | 80  |
| 5.2 REFLEXÕES ACERCA DA JURISDICIONALIDADE DA ARBITRAGEM E DO PROCESSO ARBITRAL: A VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO.....   | 82  |
| 5.3 LITISPENDÊNCIA ARBITRAL: TENTATIVA DE DEFINIÇÃO DE MARCOS PROCESSUAIS PARA A CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO.....  | 94  |
| 5.4 ARBITRABILIDADE OBJETIVA DAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE DIREITO REAL RELATIVO A IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL: FRAUDE À EXECUÇÃO NA HIPÓTESE ELENCADE NO INCISO I DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..... | 107 |
| 5.5 A QUESTÃO DA CONFIDENCIALIDADE E SEUS REFLEXOS NO RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO: AS POSIÇÕES E AS CAUTELAS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR QUE OPTA PELA ARBITRAGEM..   | 113 |
| <br>   |     |
| 6 CONCLUSÃO.....   | 121 |
| <br>   |     |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....  | 123 |
| <br>   |     |
| ANEXO.....   | 134 |

## INTRODUÇÃO

Há muito a arbitragem deixou de ser um tema de preocupação quase que exclusivamente acadêmica e disseminou-se entre nós como um mecanismo adequado, célere e eficaz de resolução de controvérsias, largamente utilizado no meio empresarial – em que apresenta maior utilidade – e previsto com frequência nos contratos mais sofisticados.

Entretanto, por ser um mecanismo relativamente novo na realidade brasileira (embora já existisse, a arbitragem efetivamente floresceu no Brasil apenas após a promulgação da lei 9.307/1996), ainda há muitos aspectos jurídicos que o cercam não explorados ou esgotados pela doutrina e pela jurisprudência – não obstante, dada a relevância do tema, a produção acadêmica em torno da arbitragem tenha crescido substancialmente desde o advento do marco legislativo.

Um dos temas sensíveis para o processo arbitral é a possibilidade de esvaziamento da eficácia da jurisdição dos árbitros e da sentença arbitral através da dissipação fraudulenta de bens realizada no curso da arbitragem. Para evitar que tal tipo de fraude permaneça sem resposta efetiva do sistema jurídico – situação indesejável e absolutamente desfavorável àqueles que optam pela via alternativa para a resolução de suas controvérsias – faz-se necessário transportar para o processo arbitral a mesma resposta encontrada na jurisdição estatal para a proteção do direito de crédito discutido na demanda e da própria efetividade da tutela jurisdicional. Negar idêntica repreensão aos atos fraudulentos praticados no curso de um processo arbitral equivaleria a desprestigiar tal mecanismo de resolução de controvérsias e, inclusive, abrir campo para que seja ele eleito maliciosamente apenas para que a parte possa deliberadamente se furtar do cumprimento de suas obrigações<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Uma vez que a Lei de Arbitragem equiparou a sentença arbitral à judicial, na medida em que a primeira, tendo efeito condenatório, constituirá automaticamente título executivo judicial, alterando o art. 584, III, do Código de Processo Civil (art. 41), não se pode negar que qualquer ato do devedor que incorra na hipótese do art. 593 do Código de Processo Civil, alienação ou oneração de bens no curso do processo arbitral, desde que considerado como ‘demanda capaz de reduzi-lo à insolvência’, poderá ser considerado como em fraude de execução (CPC, art. 593, inc. II). Entendimento contrário premiaria a má-fé, a fraude à jurisdição. O devedor poderia celebrar convenção arbitral, ciente de que no processo arbitral posterior não será possível o reconhecimento da fraude de execução, apenas para poder tranquilamente dilapidar patrimônio no seu curso. Convenciona a arbitragem apenas para fugir desse efeito do processo estatal. Escolhe o tipo de exercício de jurisdição que lhe acoberte a perfídia. Nesse caso, o processo arbitral prestaria um desserviço à função pública da jurisdição. Seria utilizado como mecanismo voltado a

Por tais razões, decidimos, por meio deste trabalho, buscar as premissas e as justificativas para perquirir sobre a viabilidade de considerar a existência de atos praticados em fraude à execução no curso da demanda arbitral. Tudo para investigar se a nossa ordem jurídica confere o adequado tratamento à questão, bem como para proporcionar àqueles que elegem tal método de solução de controvérsias uma melhor compreensão dos riscos existentes em sua escolha.

Nesse propósito, pretendemos entender o próprio conceito de fraude à execução e posteriormente verificar se seus pressupostos e especificidades permitiriam sua aplicação no campo da jurisdição arbitral. Em seguida, por meio da análise das vicissitudes da própria arbitragem, desenvolvemos nossas reflexões acerca da viabilidade e das condições em que seria possível falar em fraude à execução no curso do processo arbitral.

Iniciamos nossas reflexões com a exposição de conceitos ligados à própria atividade executiva, o que nos permite, na sequência, analisar o princípio contra o qual (embora não exclusivamente) atenta a fraude à execução – a responsabilidade patrimonial. Deste ponto de partida, seguimos para a análise do próprio conceito de fraude, passando por todas as espécies de atos fraudulentos até chegar à fraude à execução propriamente dita para melhor compreender o contexto em que topologicamente esta se insere e os princípios que a informam. Ao final, para atingir os objetivos do presente trabalho, realizamos o cotejamento entre a fraude à execução e as particularidades do processo arbitral, lançando as premissas e realizando as reflexões a que nos propusemos.

## **2 EXECUÇÃO CIVIL**

### **2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS**

Antes mesmo de analisar a noção de fraude – e dentro dela, a de fraude à execução – importante identificar precisamente a atividade executiva (hoje estatal), cuja eficácia é comprometida pela prática dos atos fraudulentos objeto de nossa preocupação.

---

referendar a escaramuça, o crime. E processo nenhum, muito menos o arbitral, tolera tais manobras” (PARENTE, Eduardo de Albuquerque, *Processo arbitral e sistema*, São Paulo, Atlas, 2012, p.147-148).

confidencialidade, que é corriqueiramente apontada como uma das vantagens da arbitragem.

As partes que optam pela solução de seus litígios pela via arbitral levam em consideração esta característica como fator determinante na escolha deste método de solução de controvérsias<sup>399</sup>. Não é difícil concordar que a confidencialidade proporciona que as disputas sejam resolvidas num ambiente mais amigável, sem que a existência do conflito sinalize – para os contratantes em litígio ou para outros agentes do mercado – uma ruptura de relações contratuais<sup>400</sup>. A confidencialidade também permite a solução de controvérsias com a preservação de segredos comerciais e industriais estratégicos<sup>401</sup>. Por fim, como lembra LUIZ OLAVO BAPTISTA, a confidencialidade também pode interessar aos próprios árbitros, os quais podem querer não tornar pública a sua participação no caso ou a posição por eles tomada, especialmente nos casos de decisões não unânimes<sup>402</sup>.

Justamente com foco na vantagem da confidencialidade, formou-se tradicionalmente, no cenário internacional, a concepção de que a confidencialidade era inerente à arbitragem, havendo dever de sigilo<sup>403</sup> imposto àqueles que escolhessem a via arbitral para solução de suas controvérsias e para todos que dela participassem de alguma maneira<sup>404</sup>. Entretanto, neste mesmo cenário internacional, o dogma da confidencialidade enquanto algo intrínseco da arbitragem começou a perder força a partir de um precedente australiano de grande repercussão<sup>405</sup>. Trata-se do caso *Esso*

---

<sup>399</sup> Sobre a importância da confidencialidade como meio de proteção de segredos comerciais cfr. NETO, José Cretella, *Quão sigilosa é a arbitragem?* in *Revista de Arbitragem e Mediação* n. 25, p. 44 e ss.

<sup>400</sup> “A confidencialidade visa permitir que quaisquer controvérsias sejam dirimidas de forma amigável sem que a existência daquelas possa afetar a continuidade das relações contratuais, nem que sejam essas controvérsias entendidas pelos terceiros como ruptura de relações contratuais. Casos haverá em que a simples ciência de existir uma controvérsia poderá afetar direitos associados a essa relação que se tornou litigiosa, tais como a expectativa de desempenho de companhias e de seus negócios, sem mencionar a sua relativa posição concorrencial” (PINTO, José Emilio Nunes, *A confidencialidade na arbitragem* in *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 6, p. 26-27).

<sup>401</sup> Nesse sentido, BRAGHETTA, Adriana, *Notas sobre a confidencialidade na arbitragem* in *Revista do Advogado*, n. 119, p. 8.

<sup>402</sup> *Confidencialidade na arbitragem* in *V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 200.

<sup>403</sup> Valemo-nos aqui da sinonímia entre confidencialidade e sigilo utilizada por José Emilio Nunes Pinto (*A confidencialidade...*, op. cit., p. 25). Sigilo e confidencialidade, do ponto de vista gramatical, possuem idêntico valor semântico em nosso vernáculo. Também utiliza os substantivos como sinônimos LEMES, Selma Ferreira, *Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos – Arbitrabilidade Objetiva. Confidencialidade ou Publicidade Processual* in *RDM* n. 134, p. 148-163.

<sup>404</sup> GAGLIARDI, Rafael Villar, *Confidencialidade na arbitragem comercial internacional* in *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 36, p. 96 e ss.

<sup>405</sup> Sobre a confidencialidade no cenário internacional cfr. BORN, Gary B., *International Arbitration: Law and Practice*, Alphen aan den Rijn, Wolters Kluwer, 2012, p. 195-202.



*Australia Resources Ltd v. Plowman*<sup>406</sup>, no qual a *High Court* australiana considerou que a confidencialidade não era inerente à arbitragem, sendo necessário que tal dever constasse expressamente na convenção de arbitragem.

Relatório interessante realizado pelo Comitê de Arbitragem Comercial Internacional no ano de 2010 revelou grande heterogeneidade nas regras internas nacionais a respeito da existência de um dever implícito de confidencialidade na arbitragem<sup>407</sup> e acabou por recomendar que a existência e a extensão de tal dever seja expressamente previsto na convenção arbitral<sup>408</sup>.

No Brasil, JOSÉ EMILIO NUNES PINTO defende que o dever de confidencialidade na arbitragem seria implícito em nosso direito em relação a todos os envolvidos na arbitragem – com fundamento legal no artigo 422 do Código Civil – sendo imposto expressamente aos árbitros (artigo 13, §6º, Lei de Arbitragem)<sup>409</sup>. Em sentido contrário, parece prevalecer o entendimento sobre a inexistência de qualquer dever legal implícito de sigilo na arbitragem, devendo este ser avençado na cláusula convenção de arbitragem<sup>410</sup>. Tal entendimento é, inclusive, explicitado no Projeto-lei nº

---

<sup>406</sup> Entre tantos outros comentadores, cfr. BORN, Gary B., *International Arbitration. Cases and Materials*, Alphen aan den Rijn, Kluwer Law International, 2011, p. 797 e ss.

<sup>407</sup> Nos trinta e um países pesquisados, em menos da metade foi possível, a partir da análise da legislação e da jurisprudência, afirmar categoricamente que existiria um dever de confidencialidade implícito (DE LY, Filip; BROZOLO, Luca G. Radicati di; FRIEDMAN, Mark, *Confidentiality in International Arbitration in Revista de Arbitragem e Mediação*, n.31, p. 227-230. Conferir tabela).

<sup>408</sup> DE LY, Filip; BROZOLO, Luca G. Radicati di; FRIEDMAN, Mark, *Confidentiality...*, op. cit., p. 223.

<sup>409</sup> *A confidencialidade...*, op. cit., p. 31 e ss. O autor justifica o dever de confidencialidade com base na boa-fé objetiva, que imporia àqueles que avançaram resolver seus litígios por meio da arbitragem a obrigação de sigilo, já que este seria o *standard* de comportamento esperado das partes, uma vez que a violação do sigilo frustraria uma legítima expectativa da outra parte contratante: “admitindo-se que a confidencialidade é inerente ao procedimento arbitral, elegem essa via com essa finalidade específica (...) em razão dos deveres laterais da boa-fé, impostos a ambas as partes contratantes, entendemos existir, no direito brasileiro, um dever de sigilo, sendo este da essência da própria arbitragem em relação a dados, informações e documentos trazidos ao procedimento arbitral por qualquer das partes. Corolário desse *standard* de comportamento exigido das partes é o dever de manter confidencial a respectiva sentença arbitral proferida” (Op. cit., p. 33-34). Também entende que o dever de confidencialidade é imposto aos árbitros e ao órgão arbitral diretamente pela Lei de Arbitragem, independentemente de qualquer previsão convencional na cláusula arbitral, no termo de arbitragem ou no regulamento da instituição, FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; e MONTEIRO, André Luís, *A confidencialidade na arbitragem: regra geral e exceções in Revista de Direito Privado v. 49*, p. 227.

<sup>410</sup> Nesse sentido, DINAMARCO, Cândido Rangel, *A arbitragem...*, op. cit., p. 62-63. FONSECA, Rodrigo Garcia da; CORREIA, André de Luiz, *A confidencialidade na Arbitragem. Fundamentos e Limites in Arbitragem. Temas contemporâneos*, coord. LEMES, Selma Ferreira e BALBINO, Inez, São Paulo, Quartier Latin, 2012, p. 4421. BRAGHETTA, Adriana, *Notas...*, op. cit., p. 8. CAHALI, Francisco José, *Curso...*, op. cit., p. 220. CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e processo*, op. cit., p. 51. Este último diferencia o dever de sigilo com o de discrição (Op. cit., p. 246).

406 de 2013, ao prever o segredo de justiça para a execução da “carta arbitral”, quando a confidencialidade houver sido avençada<sup>411</sup>.

Todavia, mesmo entendendo-se que o dever de sigilo não decorre de imposição legal, sendo convencional, fato é que tal dever é usual na arbitragem doméstica, estando ele previsto nos regulamentos e códigos de ética das principais instituições arbitrais nacionais<sup>412</sup> e nos órgãos arbitrais estrangeiros comumente utilizados pelos brasileiros<sup>413</sup>. Em tais instituições, a extensão do dever de sigilo determina a impossibilidade de divulgação da existência da própria arbitragem, e, com mais forte razão, de todo o conteúdo dos atos processuais praticados e provas produzidas (documentos, laudos periciais e transcrições e gravações de audiências)<sup>414</sup>. Desse modo, pode-se afirmar, sem qualquer receio, que não é praxe em nosso sistema jurídico a existência de um banco de dados ou qualquer outro meio de acesso à informação sobre a existência de demandas arbitrais.

Mesmo nas arbitragens envolvendo a administração pública, em que a confidencialidade é mitigada em razão do princípio constitucional da publicidade na Administração<sup>415</sup>, ainda não se tem notícia de um órgão da administração pública responsável por manter um banco de dados sobre as arbitragens envolvendo entes integrantes da Administração.

Por fim, deve-se atentar para um ponto que parece incontroverso – e mesmo lógico – a respeito do caráter não absoluto da confidencialidade *convencional* na arbitragem. Os autores chegam a falar em uma “confidencialidade realtiva”<sup>416</sup> ou

---

<sup>411</sup> Assim estabelece o artigo 22-C, que será acrescentado à Lei de Arbitragem, caso o Projeto-lei seja aprovado: “O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem”.

<sup>412</sup> Apenas para permanecer naquelas instituições acima já mencionadas, o dever de sigilo está expresso no artigo 14 do Regulamento do CAM-CCBC e no artigo 5º do Código de Ética da CMA.

<sup>413</sup> O caráter confidencial dos trabalhos da Corte Internacional de Arbitragem da CCI, órgão que administra o procedimento e faz o escrutínio (controle formal) da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, é previsto no artigo 6º de seu Estatuto e artigo 1º de seu Regulamento Interno. No âmbito do ICDR, o dever de sigilo é previsto no artigo 34 de seu Regulamento.

<sup>414</sup> É usual a publicação de sentenças arbitrais – como tentativa de fomento à formação de uma jurisprudência arbitral – como ocorre na CCI, que tradicionalmente publica compilação de julgados proferidos em arbitragens por ela administradas. No Brasil, embora ainda não se tenha notícia de efetiva publicação de ementário de jurisprudência arbitral nacional, a possibilidade é prevista nas regras do CAM-CCBC. Todavia, mesmo nestes casos, a publicação é normalmente descaracterizada, para impossibilitar a identificação das partes (artigo 14.1.1 do Regulamento do CAM-CCBC).

<sup>415</sup> Sobre o tema, cfr. LEMES, Selma Ferreira, *Arbitragem ...*, op. cit.

<sup>416</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo, *Confidencialidade...*, op. cit., p. 208.

“relativização do sigilo”<sup>417</sup> em vista da necessidade, ditada por normas legais cogentes, de afastar em alguma medida o dever de sigilo convencional imposto aos participantes do processo arbitral.

Além da já tratada relativização nas arbitragens envolvendo a Administração, as hipóteses mais evidentes são aquelas em que uma das Partes tem de recorrer ao Poder Judiciário para executar ou anular a sentença arbitral<sup>418</sup>. Hipótese que também pode ser estendida para a necessidade de se postular alguma medida de urgência previamente à instituição da arbitragem<sup>419</sup>. Em tais hipóteses, ainda que seja deferido o segredo de justiça, em alguma medida a existência da demanda cautelar, anulatória ou executória divulgará em alguma medida informações relacionadas à arbitragem.

Para além dessas hipóteses, ligadas ao relacionamento da arbitragem com o Poder Judiciário, também é comum apontar outra hipótese em que o dever de confidencialidade é mitigado pelo interesse público: a divulgação de informações relevantes no mercado acionário<sup>420</sup>. Bem como quaisquer outras situações em que existir um dever legal de informar (estabelecido por normas cogentes) ou que houver interesse jurídico legítimo daquele que pretende relativizar o sigilo para defender um direito.

Todas essas considerações nos levam a colocar sérios obstáculos ao reconhecimento da fraude à execução ocorrida no curso de uma demanda arbitral. Isso porque, como tivemos a oportunidade de analisar acima, o *consilium fraudis* é elemento

---

<sup>417</sup> NETO, José Cretella, *Quão sigilosa...*, op. cit., p. 68.

<sup>418</sup> Por todos, cfr. PINTO, José Emilio Nunes, *A confidencialidade...*, op. cit., p. 34-36.

<sup>419</sup> “A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni iuris*. 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem. 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão. 4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar” (AgRg na MC 19.226/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012).

<sup>420</sup> Cfr. SEREC, Fernando Eduardo; COES, Eduardo Rabelo Kent, *Confidencialidade de arbitragem relativizada*, artigo disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-set-13/confidencialidade-arbitragem-relativizada-mercado>, acesso em 18/03/2014.

integrante desta modalidade de fraude, sendo representado pela ciência bilateral (devedor alienante e terceiro adquirente) sobre a existência da demanda. Vimos também que a princípio é do credor exequente o ônus de demonstrar a existência deste elemento subjetivo – fato constitutivo de seu direito – ônus que, de acordo com entendimento para o qual parece estar se redirecionando a jurisprudência, apenas seria modificado diante da existência de um padrão de conduta proba exigível daquele que pretende adquirir determinadas modalidades de bens (bens imóveis) – qual seja, a obtenção de certidões de distribuidores da comarca do imóvel e do domicílio do alienante.

À primeira vista, a confidencialidade usual da arbitragem poderia dificultar ou mesmo obstaculizar o reconhecimento da fraude à execução. Todavia, esta primeira impressão não corresponde à realidade.

Efetivamente, a inexistência de um banco de dados com o registro de demandas arbitrais<sup>421</sup> – o qual poderia, a exemplo da obtenção de certidão de distribuidores forenses, tornar público o acesso à informação e fomentar um *standard* de comportamento – faz com que não exista no processo arbitral a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do credor exequente, já que não haveria nenhum padrão de conduta cuja demonstração equivaleria à comprovação da boa-fé objetiva do terceiro adquirente. Nesse sentido, na arbitragem, a confidencialidade influencia no campo do ônus probatório do elemento subjetivo, dificultando o reconhecimento da fraude à execução na exata medida em que se dá a dificuldade para demonstrar a ciência do adquirente acerca da existência da demanda arbitral (já que a existência de inversão do ônus probatório é impossibilitada diante da ausência de padrão de conduta exigível do adquirente).

Entretanto, utilizamo-nos do mesmo raciocínio de CARMONA – sobre a possibilidade de qualquer meio de prova para demonstrar a ciência de uma demanda pelo alienante<sup>422</sup> – para estendê-lo à situação da fraude à execução no curso da demanda

---

<sup>421</sup> Cujas organização não é descartada – ainda que se restrinja ao valor da controvérsia e às partes envolvidas – por ser de interesse para a proteção da efetividade da jurisdição arbitral, na medida em que facilitaria o reconhecimento de atos praticados em fraude à execução.

<sup>422</sup> “Com efeito, se o credor puder provar que antes mesmo da citação o devedor teve conhecimento da existência da demanda, alienando seus bens para impedir a excussão patrimonial, não parece despropositado abrir exceção à regra para abarcar o ato na fraude de execução. Não resta dúvida alguma de que o réu pode saber da existência do processo antes da citação, seja porque a propositura da demanda foi notícia amplamente divulgada pela imprensa, seja porque o devedor, ao requerer do cartório do distribuidor, tomou conhecimento da existência da causa, seja porque em notificação do credor ao devedor a existência do processo foi mencionada. Todos esses atos (e muitos outros que possam ser

arbitral. O autor dá exemplos de situações, como a ampla divulgação midiática a respeito da existência da demanda e a notificação dirigida ao demandado que dê ciência da demanda contra ele proposta, que poderiam perfeitamente ocorrer na pendência de uma demanda arbitral. Outro mecanismo para demonstrar o conhecimento da existência da arbitragem é a existência de demanda judicial correlata à arbitragem – cautelar preparatória, pedido do tribunal arbitral para que o juízo estatal tome alguma medida coercitiva<sup>423</sup>, a existência de demanda de cumprimento de sentença parcial, aquela prevista no artigo 7º da lei de arbitragem, etc.

Não apenas a ciência do demandado poderia ser demonstrada da seguinte maneira, já que também o terceiro adquirente pode ter tido conhecimento da arbitragem pelos mesmos mecanismos, de modo que ainda persiste grande margem para o reconhecimento da fraude à execução.

Destacamos que mesmo a eventual decretação do sigredo de justiça em qualquer das demandas judiciais correlatas à arbitragem acima tratadas não impediria o reconhecimento da fraude. O sigredo de justiça apenas impede o acesso público às informações processuais<sup>424</sup>, jamais daquele que é parte na demanda (no caso, o devedor alienante que aliena bens em fraude à execução). Sendo assim, bastaria que o terceiro adquirente, como é de se esperar, exigisse do alienante as certidões e as informações sobre as demandas existentes contra ele para constatar a existência de uma arbitragem em curso.

Mais do que analisar as possibilidade de se demonstrar a ciência sobre a demanda arbitral, importante destacar alguns mecanismos que justificariam a quebra do dever convencional de sigilo para que aquele credor que opta pela via arbitral de soluções de controvérsia possa se resguardar do esvaziamento patrimonial nocivo praticado no curso da arbitragem.

---

imaginados) podem servir para fazer retroagir o marco inicial da fraude de execução ao momento da propositura da demanda. Caberá sempre ao exequente, não resta dúvida, o ônus de provar que o executado já estava ciente, ao tempo da oneração ou da alienação de bens, da existência da demanda que seria capaz de reduzir o executado à insolvência, ou da demanda que tornara litigiosa a coisa ou o direito alienado” (*Código de Processo Civil...*, op. cit., p. 1951).

<sup>423</sup> A “carta arbitral” prevista no artigo 22-C do Projeto-lei 406 de 2013.

<sup>424</sup> Cfr. Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>, acesso em 18/03/2014.

EDUARDO PARENTE defende, com fundamento em uma interpretação analógica do artigo 615-A do Código de Processo Civil, a possibilidade de registro imobiliário da existência de uma demanda arbitral para o fim de impedir a fraude à execução<sup>425</sup>. Verificada a jurisdicionalidade da arbitragem e o efetivo exercício do direito de ação no processo arbitral, também não haveria qualquer empecilho de registro da demanda arbitral que versasse sobre, nos termos do artigo 167, inciso I, n. 21, da lei 6.015/73 – quando se tratar de demanda real ou pessoal reipersecutória.

Outro mecanismo interessante é apontado por RODRIGO FONSECA e ANDRÉ CORREIA, consistente na propositura de demandas cautelares de protesto contra alienação de bens (artigo 867 e seguintes, Código de Processo Civil) ou mesmo sequestro (artigo 822 e seguintes, Código de Processo Civil)<sup>426</sup>. Embora os autores tratem de sua utilização apenas após a sentença arbitral<sup>427</sup>, entendemos que, verificado o início da dissipação patrimonial fraudulenta, perfeitamente possível utilizar-se desses mecanismos no curso do próprio processo arbitral – valendo aqui, as mesmas considerações que fizemos acima acerca do registro imobiliário do protesto contra a alienação de bens<sup>428</sup>.

Por todas estas razões, estamos firmes de que a confidencialidade – embora efetivamente possa dificultar a demonstração do elemento subjetivo e inviabilizar a inversão do ônus da prova em favor do credor exequente – não possui o condão de impossibilitar o reconhecimento da fraude à execução na arbitragem. Reconhecer a possibilidade de fraude à execução no processo arbitral representaria duas grandes vantagens àqueles que optam por tal meio de solução de controvérsias em relação à alternativa que se lhes colocaria: o reconhecimento automático da fraude no curso da execução e a redução da amplitude do elemento subjetivo ao conhecimento do processo arbitral. A alternativa que se colocaria – caso não admitida a fraude à execução na arbitragem – seria ao credor exequente o ônus de iniciar demanda pauliana, na qual teria de demonstrar elemento subjetivo mais amplo, representado pela ciência do débito e do estado de insolvência gerado pelo ato de disposição patrimonial.

---

<sup>425</sup> *Processo Arbitral...*, op. cit., p. 151-152.

<sup>426</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia da; e CORREIA, André de Luiz, *A confidencialidade na Arbitragem. Fundamentos e Limites in Arbitragem. Temas contemporâneos*, coord. LEMES, Selma Ferreira e BALBINO, Inez, São Paulo, Quartier Latin, 2012, p. 449-462.

<sup>427</sup> Considerando especificamente uma sentença arbitral parcial.

## 6 CONCLUSÃO

Iniciamos o presente trabalho colocando em dúvida a aplicação na arbitragem da regra, prevista para o processo estatal, que sanciona a fraude à execução. A relevância da questão se liga à garantia da eficácia da própria sentença arbitral, que poderia restar comprometida em razão do esvaziamento patrimonial fraudulento realizado pelo devedor no curso da arbitragem.

Imbuídos desse propósito, partimos da análise dos próprios conceitos de execução e de responsabilidade patrimonial – atividade e princípio vitimados pelos atos praticados em fraude à execução. Em seguida, tivemos a oportunidade de nos dedicar ao estudo das diversas acepções do vocábulo fraude e das diversas espécies em que a fraude civil se manifesta – fraude à lei, fraude contra direitos em geral e fraudes contra o direito de crédito.

Esta última modalidade de fraude foi objeto de análise minuciosa, que nos permitiu verificar a diferença entre a fraude contra credores e a fraude à execução, as quais, embora ontologicamente muito semelhantes – exigência do *consilium fraudis* para a caracterização de ambas – diferem tanto na amplitude dos direitos protegidos (a fraude à execução também serve de proteção ao direito de sequela, além de resguardar o direito de crédito), quanto nos mecanismos para seu reconhecimento em juízo.

Discorremos sobre a vantagem procedimental do reconhecimento da fraude à execução *incidenter tantum* no bojo da própria atividade executiva (sem a necessidade de prévia demanda) bem como sobre a possibilidade de inversão do ônus probatório em favor do credor exequente quando presente padrão de conduta conforme a boa-fé objetiva (como decorrência da aplicação da carga dinâmica do ônus da prova).

Concluímos que a extensão do conteúdo do *consilium fraudis* é menor na fraude à execução do que na fraude contra credores. Na fraude à execução é dispensável demonstrar a ciência acerca do estado de insolvência – frustração dos meios executórios

---

<sup>428</sup> Estamos convictos de que tal registro – ao contrário do que se entendeu no Superior Tribunal de Justiça – teria o condão de presumir de modo absoluto o conhecimento do processo arbitral em curso (*consilium fraudis*), caracterizando a fraude à execução.



– gerado pela alienação patrimonial: basta a demonstração da ciência do terceiro adquirente acerca da existência do processo.

Abraçada e defendida a tese da jurisdicionalidade da arbitragem – discussão já ultrapassada, mas imprescindível para sustentar a viabilidade de nossas conclusões – passamos pela constatação da arbitrabilidade objetiva das demandas sobre imóveis reais situados em solo brasileiro. Tais premissas nos permitiram confirmar a possibilidade de reconhecer a prática de atos em fraude à execução no curso do processo arbitral, nas duas hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil.

Por fim, verificamos que a confidencialidade, embora não seja uma característica inerente ao processo arbitral, exerce relevante reflexo no campo probatório do elemento subjetivo (*consilium fraudis*, que deve ser bilateral), uma vez que impossibilita o estabelecimento de um padrão de conduta conforme a boa-fé objetiva. Dessa forma, fica inviabilizada a inversão do ônus da prova a favor do credor exequente, sendo-lhe imposta a difícil tarefa de demonstrar a ciência do terceiro adquirente sobre a existência do processo arbitral. Para tentar melhorar a situação do credor que se utiliza da arbitragem, tentamos apresentar alternativas para que este possa assegurar a efetividade da jurisdição convencional.

Com as reflexões realizadas e conclusões obtidas, longe de esgotar o assunto, pretendemos ter iniciado e contribuído para o debate desta importante questão, tão cara àqueles que optam pela arbitragem para a resolução de disputas, uma vez que influente na própria efetividade da tutela jurisdicional almejada na via arbitral.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMADA, Ney de Mello, *Enciclopédia Saraiva do Direito*, coord. R. Limongi França, São Paulo, Saraiva, 1977.

ALVIM, J. E. Carreira, *Tratado geral da arbitragem*, Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real, *Fraude de execução*, São Paulo, Atlas, 2012.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei, *Execução e impugnação da sentença arbitral* in *Processo de execução e assuntos afins*, vol. 2, SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.), São Paulo, RT, 2001.

AMERICANO, Jorge, *Da acção pauliana*, 2ª ed., São Paulo, Livraria Académica, 1932.

ARMELIN, Donaldo, *Registro da penhora e fraude de execução* in *Revista do Advogado*, n.40, 1993.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de, *Manual de direito processual civil*, vol. 1, 11ª ed., São Paulo, RT, 2007.

ASSIS, Araken de, *Fraude à execução e legitimação do terceiro hipotecante* in *Lex: Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo*, n. 116, 1989.

\_\_\_\_\_, *Manual da Execução*, 16ª ed., São Paulo, RT, 2013.

\_\_\_\_\_, *Manual do processo de execução*, 2ª ed., São Paulo, RT, 1995.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de, *Negócio jurídico e declaração negocial (noções gerais e formação da declaração negocial)*, 1986.

BACELLAR, Roberto Portugal, *Mediação e arbitragem*, São Paulo, Saraiva, 2012.

BAPTISTA, Luiz Olavo, *Confidencialidade na arbitragem* in *V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial*, Coimbra, Almedina, 2012.

\_\_\_\_\_, *Dever de revelação do árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação de sentença arbitral* in *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 36.

BARBI, Celso Agrícola, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *O novo processo civil brasileiro*, 25ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007.

\_\_\_\_\_, *Privatização do processo?* in *Temas de direito processual*, 7ª série, São Paulo, Saraiva, 2001.

- BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2010.
- BARROS, Luis Carlos de, *Da natureza do registro da penhora de bem imóvel, mencionado no art. 659, § 4º do Código de Processo Civil, e da necessidade do mesmo para a concretização da penhora e tipificação da fraude à execução* in *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, vol. 3, n. 2.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos, *Tratado de direito internacional privado*, vol. I, São Paulo, RT, 1977.
- BAYEUX FILHO, José Luiz, *Fraude contra credores e fraude de execução* in *Revista de Processo*, n. 61.
- BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf, *Efeitos do negócio jurídico nulo*, São Paulo, Saraiva, 2010.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Poderes instrutórios do juiz*, 4ª ed., São Paulo, RT, 2009.
- BELMIRO PEDRO WELTER, *Fraude de Execução*, 4ª ed., Porto Alegre, Síntese, 1999.
- BERNARDES DE MELLO, Marcos, *Teoria do fato jurídico, Plano da Validade*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.
- BEVILÁQUA, Clóvis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado por Clóvis Beviláqua*, 3ª ed., vol. I, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1927.
- \_\_\_\_\_, *Teoria geral do direito civil*, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1908.
- BONICIO, Marcelo José Magalhães, *Apontamentos sobre a aparente necessidade de averbação para configuração da fraude de execução segundo as novas regras do art. 615-A do CPC* in CARVALHO, Milton Paulo de (Org.), *Direito processual civil*, São Paulo, Quartier Latin, 2007.
- BORN, Gary B., *International Arbitration. Cases and Materials*, Alphen aan den Rijn, Kluwer Law International, 2011.
- \_\_\_\_\_, *International Arbitration: Law and Practice*, Alphen aan den Rijn, Kluwer Law International, 2012.
- BRAGHETTA, Adriana, *Notas sobre a confidencialidade na arbitragem* in *Revista do Advogado*, n. 119
- BRENNER, Ana Cristina, *A fraude à execução examinada a partir de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* in *Repro 143*.

BUENO, Júlio César, *Contribuição ao estudo do contempt of court e seus reflexos no processo civil brasileiro*, tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2001.

BUZAID, Alfredo, *Do concurso de credores no processo de execução*, São Paulo, Saraiva, 1952.

CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal, fraude à execução penal*, 3ª ed., São Paulo, RT, 2002.

CAIS, Frederico F. S., *Embargos de terceiro e fraude à execução* in *Revista de Processo*, n. 102, 2001.

\_\_\_\_\_, *Fraude de execução*, São Paulo, Saraiva, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *Arbitragem*, Rio de Janeiro, 1997, Lumen Juris,

CARMONA, Carlos Alberto, *A arbitragem no processo civil brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_, *Arbitragem e Processo*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_, *Código de Processo Civil interpretado*, coord. Antônio Carlos Marcato, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2008.

CARNELUTTI, Francesco, *Instituciones del proceso civil*, vol. I, trad. da 5ª ed. italiana por San Tiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa América, 1989.

CARVALHO SANTOS, J.M. de, *Código Civil brasileiro interpretado*, vol. II, 9ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1964

CASTRO, Amílcar de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo, RT, 1983.

\_\_\_\_\_, *Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro, Forense, 1987.

CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de direito processual civil*, vol. I, trad. J. Guimarães Menegale, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1966.

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, *Teoria geral do processo*, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2013 e *Teoria geral do processo*, 22ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006.

CLAY, Thomas, *L'arbitre*, Paris, Dalloz, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de direito civil: parte geral*, vol. 1, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder, *Essai d'analyse dualiste de l'obligation en droit privé*, Paris, Dalloz, 1964.

COUTURE, Eduardo J., *Vocabulário jurídico*, Buenos Aires, Depalma, 1988.

CREMADES, Bernardo M., *El arbitraje en la doctrina constitucional española* in *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 8.

CRETILLA NETO, José, *Quão sigilosa é a arbitragem?* in *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 25.

DANTAS, San Tiago, *Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito*, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1942-1945.

DE LY, Filip; BROZOLO, Luca G. Radicati di; FRIEDMAN, Mark, *Confidentiality in International Arbitration* in *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 31.

DEYAMA, Adriana Gugliano Herani, *Registrabilidade da sentença arbitral: um estudo de inter-relação entre arbitragem e o registro de imóveis* in *Revista de Direito Imobiliário*, n. 72, p. 127-160.

DIAS, Maria Berenice, *Fraude à execução (algumas questões controvertidas)* in *Revista Ajuris*, n. 50.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho, *Fraude no processo civil*, 2ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *A arbitragem na teoria geral do processo*, São Paulo, Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_, *Execução Civil*, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_, *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 1, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 1, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_, *Instituições de direito processual civil*, vol. 4, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_, *A instrumentalidade do processo*, São Paulo, RT, 1987.

\_\_\_\_\_, *Manual dos juizados cíveis*, São Paulo, Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_, *Nova era do processo civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

- DINIZ, Maria Helena, *Código Civil anotado*, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.
- ERPEN, Décio Antônio, *Do registro do protesto contra a alienação de bens móveis e imóveis* in *Revista de Direito Imobiliário*, n. 48, p. 223-232.
- ESPÍNOLA, Eduardo, *Breves Anotações ao Código Civil Brasileiro*, vol. I, Bahia, Joaquim Ribeiro & Co., 1918.
- FAZZALARI, Elio, *Instituzioni di diritto processuale*, 5ª ed., Pádua, CEDAM, 1989.
- \_\_\_\_\_, *L'arbitrato*, Turim, UTET, 1997
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, *Suspeição e impedimento em arbitragem: sobre o dever de revelar* in *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 28.
- FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; e MONTEIRO, André Luís, *A confidencialidade na arbitragem: regra geral e exceções* in *Revista de Direito Privado* v. 49.
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, *Arbitragem, jurisdição e execução* (2ª ed. do *Manual da Arbitragem*), São Paulo, RT, 1999.
- FONSECA, Rodrigo Garcia da; CORREIA, André de Luizi, *A confidencialidade na Arbitragem. Fundamentos e Limites* in *Arbitragem. Temas contemporâneos*, coord. LEMES, Selma Ferreira e BALBINO, Inez, São Paulo, Quartier Latin, 2012.
- FRANÇA, R. Limongi, *Manual de direito civil*, 1º vol., 4ª ed., São Paulo, RT, 1980.
- FURTADO, Paulo, *Juízo arbitral*, 2ª ed., Salvador, Nova Alvorada, 1995.
- FUX, Luiz, *O novo processo de execução (cumprimento de sentença e a execução extrajudicial)*, Rio de Janeiro, Forense, 2008.
- GAGLIARDI, Rafael Villar, *Confidencialidade na arbitragem comercial internacional* in *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 36.
- GARNER, Bryan A.; e CAMPBELL, Henry Black, *Black's Law Dictionary*, St. Paul, Thomson, 2004.
- GOLDSCHMIDT, James, *Derecho Justicial Material* in *Revista de Derecho Procesal*, Buenos Aires, 1946, p. 1-4.
- GOMES, Orlando, *Introdução ao direito civil*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983.
- \_\_\_\_\_, *Obrigações*, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito civil brasileiro*, vol. 1, 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pelegrini, *A conciliação extrajudicial no quadro participativo in Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro, Forense, 1990.

\_\_\_\_\_, *O processo em evolução*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998.

GUERRERO, Luis Fernando, *Convenção de arbitragem e processo arbitral*, São Paulo, Atlas, 2009.

HANADA, Nelson, *Da insolvência e sua prova na ação pauliana*, 4ª ed., São Paulo, RT, 2005.

HOUAISS, Antônio; e VILLAR, Mauro de Salles, *Dicionário Houaiss Da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2001.

LA CHINA, Sergio, *L'arbitrato, il sistema e l'esperienza*, Milão, Giuffrè, 1995.

LARENZ, Karl, *Derecho de obligaciones*, trad. Jaime Santos Briz, Madri, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

LEMES, Selma Ferreira, *Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos – Arbitrabilidade Objetiva. Confidencialidade ou Publicidade Processual in RDM n. 134.*

\_\_\_\_\_, *O dever de revelação do árbitro e a ação de anulação de sentença arbitral in Arbitragem. Temas contemporâneos*, coord. LEMES, Selma Ferreira e BALBINO, Inez, São Paulo, Quartier Latin, 2012.

LIEBMAN, Enrico Tullio, *Embargos do executado*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1968.

\_\_\_\_\_, *Os limites da jurisdição brasileira in Estudos sobre o processo civil brasileiro*, São Paulo, Bushatsky, 1976.

\_\_\_\_\_, *Nulidade da sentença proferida sem citação do réu in Estudos sobre o processo civil brasileiro, com notas da Dra. Ada Pellegrini Grinover*, São Paulo, Bushatsky, 1976.

\_\_\_\_\_, *Processo de Execução*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986.

LIMA, Alvino, *A fraude no direito civil*, São Paulo, Saraiva, 1965.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos, *Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro da penhora in Revista de Processo*, ano 25, n. 98.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa, *Código de Processo Civil interpretado e anotado*, 5ª ed., Barueri, Manole, 2013.

MAGALHÃES, José Carlos de, *A tutela antecipada no processo arbitral in Revista de Arbitragem*, n. 4.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, *Curso de Processo Civil, vol 3: Execução*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2008.

\_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, *Procedimentos especiais*, São Paulo, RT, 2009.

MARQUES, José Frederico, *Manual de direito processual civil*, vol. 4, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1978.

MATTOS E SILVA, Bruno, *Fraude à execução, registro imobiliário e boa-fé objetiva* in *Revista de Direito Imobiliário*, n. 47, IRIB, 1999.

MELLO, Marcos Bernardes de, *Teoria do fato jurídico, Plano da Validade*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia, *Execução Civil*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2004.

MENDONÇA LIMA, Alcides de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977.

\_\_\_\_\_, *Direito processual civil*, São Paulo, José Bushatsky, 1977.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de, *Da competência internacional e dos princípios que a informam* in *Repro*, n. 50.

\_\_\_\_\_, *A sentença mandamental* in *Revista do Advogado*, n. 78.

MORI, Amaury Haruo, *Pressupostos e efeitos da fraude à execução* in *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 24, n. 2.

MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de direito civil*, vol. 1, 42ª ed., atual. Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, São Paulo, Saraiva, 2009.

MONTORO, Marcos André Franco, *Flexibilidade do procedimento arbitral*, tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco Naves da, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 45ª ed., São Paulo, Saraiva, 2013.

NEHRING, Carlos, *A CCI e o Brasil* in *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 9.

NEVES, Celso, *Da arrematação de real a real*, São Paulo, RT, 1958.

NUNES, Hélio da Silva, *Alienação de bem imóvel pendente demanda contra o alienante insolvente* in *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, n. 123.



NUNES, Thiago Marinho, *Análise dos efeitos da prescrição extintiva na arbitragem interna e internacional, com visão a partir do direito brasileiro*, tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de, *Fraude à execução*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988.

PACHECO, José da Silva, *Tratado das execuções*, 2º vol., São Paulo, Saraiva, 1975.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque, *Processo arbitral e sistema*, São Paulo, Atlas, 2012.

PEYRANO, Jorge Walter, *De la carga probatoria dinámica embozada a su consagración legislativa in Cargas probatorias dinámicas*, Santa Fe, Rubinzal-Culzoni, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil*, vol. I, atual. Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2006.

PEREIRA, Regis Velasco Fichtner, *A fraude à lei*, dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito de Universidade de São Paulo, 2002.

PINTO, José Emilio Nunes, *A cláusula compromissória à luz do Código Civil in Revista de Arbitragem*, n. 4.

\_\_\_\_\_, *A confidencialidade na arbitragem in Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 6.

PIZZOL, Patricia Miranda in *Código de Processo Civil Interpretado*, op. cit.,

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. I, Rio de Janeiro, Forense, 1973.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II, 2ª ed., Belo Horizonte, Forense, 1979.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Tratado de direito privado*, t. IV, atual. Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr., São Paulo, RT, 2012.

PRATA, Edson, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1987.

REDENTI, Enrico, *Diritto Processuale Civile*, vol. III, Milão, Giuffrè, 1957.

REIS, José Alberto dos, *Processo de execução*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985.

*Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 29, p. 133 e ss. – Conflito de Competência 113.260/SP.

RICCI, Edoardo Flavio, *Sull'efficacia del lodo arbitrale dopo la legge 9 febbraio 1983 in Riv. dir. proc.*, 1983.



- RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil, Parte Geral*, 34ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.
- ROOS, Crinstián Conejero e GRION, Renato Stephan, *Arbitration in Brazil: the ICC experience* in *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 10.
- SALAMACHA, José Eli, *Fraude à Execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*, São Paulo, RT, 2005.
- \_\_\_\_\_, *A fraude à execução no direito comparado* in *Revista de Processo*, n. 131, 2006.
- \_\_\_\_\_, *Fraude contra credores: efeitos da ação pauliana* in *Revista de Processo*, ano 31, vol. 135.
- SALLES, Carlos Alberto de, *Arbitragem em contratos administrativos*, Rio de Janeiro, Forense, 2011.
- SAMPAIO, Marcus Vinícius de Abreu, *O poder geral de cautela do juiz*, São Paulo, RT, 1993.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos, *Manual de direito processual civil*, vol. 2, São Paulo, Saraiva, 1988.
- SANTOS, Fernando Silva Moreira dos, *Impedimento e Suspeição do árbitro: o dever de revelação* in *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 35.
- SCIALOJA, Vittorio, *Procedimiento civil romano*, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1954.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de, *Curso de direito civil*, vol. 1, 7ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1989.
- SILVA, De Plácido e, *Vocabulário jurídico*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1978.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz, *Teoria Geral do Processo Civil*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2010.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da, *As ações cautelares e o novo processo civil*, Porto Alegre, Sulina, 1973.
- \_\_\_\_\_, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, São Paulo, RT, 2000.
- \_\_\_\_\_, *Curso de Processo Civil*, v. 2, São Paulo, RT, 2000.
- SOUZA, Gelson Amaro de, *Fraude à execução e a natureza do direito protegido* in *Revista Jurídica*, ano 53, n. 336.
- \_\_\_\_\_, *Fraude à execução e o 'consilium fraudis'* in *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 75.

\_\_\_\_\_, *Fraude de execução e o devido processo legal* in *Revista dos Tribunais*, ano 88, vol. 766.

\_\_\_\_\_, *Teoria da aparência e fraude à execução* in *Revista Jurídica*, n. 285.

TARZIA, Giuseppe, *Efficacia del lodo e impugnazioni nell'arbitrato rituale e irrituale* in *Riv. dir. proc.*, 1987.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 44ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009.

\_\_\_\_\_, *Fraude à execução – parecer* in *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, ano I, n. 5.

\_\_\_\_\_, *Fraude contra credores, a natureza da sentença pauliana*, 2ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_, *A fraude de execução e o regime de sua declaração em juízo* in *Revista Jurídica*, ano 48, n. 279.

\_\_\_\_\_, *Processo de execução*, 21ª ed., São Paulo, Leud, 2002.

TRECCANI, Instituto Della Enciclopedia Italiana Fondata da Giovanni, *Enciclopedia Giurica*, Roma, 2007.

TORNAGHI, Hélio, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, São Paulo, RT, 1974.

VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito Civil - Parte Geral*, vol. 1, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2012.

VERDE, Giovanni, *Arbitrato e giurisdizione* in *L'Arbitrato secondo la legge 28/83*, Nápoles, Jovene, 1985.

VIDAL, José, *Essai d'une Théorie Générale de la Fraude en Droit Français*, Paris, Dalloz, 1957.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Nulidades do processo e da sentença*, 6ª ed., São Paulo, RT, 2007.

WATANABE, Kazuo, *Cultura da sentença e cultura da pacificação* in *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*, coord. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes, São Paulo, DPJ Editora, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz, *Simulação e processo de execução*, Processo de Execução e assuntos afins, coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, São Paulo, RT, 1998.

ZAVASCKI, Teori Albino, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 8, 2ª ed., São Paulo, RT, 2003.

ZANOBINI, Guido, *L'Esercizio Privato delle Funzioni e dei Servizi Pubblici*, Milão, 1920. Apud. CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e processo, Arbitragem e Processo*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 273.

ZAVASCKI, Teori Albino, *Processo de execução*, 3ª ed., São Paulo, RT, 2004.

\_\_\_\_\_, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 8, coord. Ovídio Araújo Baptista da Silva, 2ª ed., São Paulo, RT, 2003.